



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.787 - DF
(2012/0053627-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO ACP
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE E
OUTRO(S)
FÁBIO MENDONÇA E CASTRO E OUTRO(S)
ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO E OUTRO(S)
OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.787 - DF
(2012/0053627-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO ACP
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE E
OUTRO(S)
FÁBIO MENDONÇA E CASTRO E OUTRO(S)
ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO E OUTRO(S)
OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO ACP contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos termos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ESTIMATIVA DE PÚBLICO EM EVENTO MUSICAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição da premissa fático-probatória firmada pelo Tribunal local no sentido de que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD realizou estimativa de público do evento, assinada e não impugnada pelo responsável pela realização do evento, é vedada ante o óbice da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (e-STJ fl. 831).

A parte embargante indica, em suas razões, a existência de contradição e omissões no acórdão ora combatido.

Aponta contradição, ao argumento de que *"é perfeitamente possível que o Eminent Relator revalore as provas constantes neste processo, não cabendo a aplicação da Súmula 7/STJ"* (e-STJ 844), nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Defende omissões do julgado no tocante à ausência de manifestação quanto à divergência interpretativa frente a decisão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como no que diz respeito à falta de análise do relatório da CPI do ECAD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.787 - DF
(2012/0053627-0)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida, em parte.

Inicialmente, registre-se que, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agrado para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a contradição apontada demonstra que a parte agravante pretende, por via oblíqua, o rejugamento da causa por meio de rediscussão da orientação já trilhada anteriormente.

Quanto à omissão no tocante à análise do relatório da CPI do ECAD, mais uma vez, tal como assentado no acórdão recorrido, insista-se, a associação agravante pretende, em verdade, a reanálise do conjunto probatório dos autos.

Ademais, é cediço que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes e tampouco rebater todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, como, de fato, ocorreu no caso em apreço (**AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010**).

No que pertine, à alegada omissão quanto ao dissídio jurisprudencial, realmente constatada a omissão do *decisum* embargado.

Em sede de recurso especial, sustentou, a parte ora agravante, interpretação divergente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando fazer crer que a cobrança, pelo ECAD, dos valores referentes aos direitos autorais *"não pode estar apoiada unicamente em documentos produzidos de modo secreto, unilateral, subjetivo e ao talante puro e simples dos seus prepostos"* (e-STJ fl. 303).

Da análise do acórdão combatido, verifica-se que restou ali assentando que o número de pessoas que frequentou o evento foi apurado por meio de um relatório de visita e termo de verificação de utilização de obras musicais, aferindo-se, na oportunidade, a estimativa de pessoas presentes, tendo sido tal documento *"recebido e assinado pelos representantes do apelante, sem impugnação"* (e-STJ fl. 288).

Ora, o recurso especial não poderia ter sido conhecido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. No caso concreto, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apontado como divergente, não guarda similitude fática com o caso dos autos, uma vez que, no caso concreto, não houve produção unilateral dos documentos, mas sim, a assinatura relatório de visita e termo de verificação de utilização de obras musicais pelo representante da recorrente, sem impugnação.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à análise do dissídio jurisprudencial, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0053627-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 157.787 / DF**

Números Origem: 20060110455050 20060110455050AGS 455053520068070001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO ACP
ADVOGADOS : OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E OUTRO(S)
FÁBIO MENDONÇA E CASTRO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE E OUTRO(S)
ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO ACP
ADVOGADOS : OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E OUTRO(S)
FÁBIO MENDONÇA E CASTRO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE E OUTRO(S)
ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.